

GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 131/2026, de autoria do Vereador Yomara Lins, que "**Dispõe sobre a organização e a implementação de ações de Prevenção à Gravidez na Adolescência e Incentivo ao Planejamento Reprodutivo em hospitais e Unidades Básicas de Saúde que prestem serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), na Rede Pública Municipal de Saúde de Manaus.**"

PARECER

Trata-se do **Projeto de Lei nº 131/2026**, de autoria da Vereadora Yomara Lins, que dispõe sobre a organização e a implementação de ações de prevenção à gravidez na adolescência e de incentivo ao planejamento reprodutivo em hospitais e Unidades Básicas de Saúde que prestem serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), na Rede Pública Municipal de Saúde de Manaus.

A proposição busca fortalecer as ações de orientação, informação e acesso ao planejamento reprodutivo, estabelecendo medidas destinadas à prevenção da gravidez na adolescência e à ampliação do conhecimento acerca dos métodos contraceptivos disponibilizados na rede pública municipal.

O Projeto prevê, entre outras disposições, atendimento e orientação às pacientes interessadas no planejamento reprodutivo, observadas a disponibilidade de recursos humanos e a capacidade de triagem das unidades, bem como estabelece que as ações relacionadas ao cuidado, saúde e proteção do estudante deverão observar as medidas já desenvolvidas pelas Secretarias Municipais de Saúde e Educação no âmbito do Programa Saúde na Escola.

A matéria possui relevante interesse público e social, especialmente por estar relacionada à promoção da saúde, à prevenção, ao acesso à informação e à proteção integral de adolescentes.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 6º, a saúde como direito social e, no art. 196, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação.



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A própria justificativa da proposição destaca essa dimensão constitucional, ressaltando que o dever de promoção da saúde alcança os diferentes entes federativos e que as ações preventivas constituem importante instrumento para concretização do direito fundamental à saúde.

Nesse contexto, ações voltadas à prevenção da gravidez na adolescência e à orientação sobre planejamento reprodutivo possuem natureza essencialmente preventiva e informativa, podendo contribuir para ampliar o acesso das adolescentes a informações qualificadas e aos serviços de saúde disponibilizados pelo Poder Público.

A Constituição Federal também estabelece, em seu art. 227, especial proteção às crianças e aos adolescentes, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, entre os quais se encontra o direito à saúde.

Sob essa perspectiva, a proposição possui finalidade compatível com a proteção integral conferida constitucionalmente aos adolescentes, especialmente ao buscar ampliar o acesso à informação, à orientação e às medidas preventivas relacionadas à saúde.

A justificativa apresentada pela autora destaca que a gravidez na adolescência constitui fenômeno complexo, relacionado a diferentes fatores sociais e econômicos, ressaltando a importância da atuação preventiva e da disponibilização de informações adequadas para que adolescentes possam realizar escolhas conscientes e desenvolver seus projetos de vida.

No que se refere à competência dos entes federativos, o art. 23, inciso II, da Constituição Federal estabelece competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública.

Além disso, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A atuação municipal na área da saúde também encontra fundamento na própria estrutura constitucional do Sistema Único de Saúde, caracterizado pela descentralização e pela atuação integrada dos diferentes entes federativos.

Nesse sentido, a matéria deve ser analisada considerando-se a competência municipal para atuar na promoção e proteção da saúde de sua população, bem como para desenvolver, no âmbito de suas atribuições, medidas que contribuam para efetividade das políticas públicas de saúde.

Outro aspecto relevante consiste no fato de que o Projeto expressamente determina que as ações de prevenção e planejamento reprodutivo deverão observar as normas técnicas da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde, demonstrando preocupação com a compatibilização das medidas propostas com os parâmetros técnicos aplicáveis à matéria.

Da mesma forma, ao tratar do atendimento multidisciplinar, a proposição estabelece que sua ampliação ocorrerá de acordo com a disponibilidade de recursos humanos e a capacidade de triagem de cada Unidade de Saúde, elemento que deve ser considerado na interpretação e execução da futura norma.

Também merece destaque o art. 7º, segundo o qual, relativamente às ações de cuidado, saúde e proteção do estudante no âmbito da Rede Municipal de Educação, deverão prevalecer as medidas já desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, no âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE), previsto no Decreto Federal nº 6.286/2007.

Tal previsão evidencia a preocupação da proposição em estabelecer integração com políticas públicas já existentes, evitando que as ações relacionadas à saúde do estudante sejam compreendidas de maneira isolada das iniciativas desenvolvidas no âmbito do SUS e do Programa Saúde na Escola.

Importante registrar que a Procuradoria Legislativa apresentou manifestação pela não tramitação da matéria, entendendo que determinados dispositivos poderiam interferir na organização e no funcionamento da Administração Municipal e atribuir obrigações a órgãos e equipes vinculados ao Poder Executivo.



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Manaus, posteriormente, acolheu os fundamentos jurídicos apresentados no referido pronunciamento.

Entretanto, a própria manifestação da Procuradoria Legislativa registra expressamente que o parecer emitido possui natureza opinativa, limitando-se à análise da constitucionalidade e legalidade da proposição, sem adentrar a questão de mérito.

Sem desconsiderar as ponderações técnico-jurídicas constantes dos autos, esta Relatoria entende que a proposição deve ser examinada também à luz da **proteção constitucional do direito à saúde, da proteção integral do adolescente e da competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde**, privilegiando-se interpretação sistemática e compatível com o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, as disposições da proposição devem ser compreendidas como instrumentos voltados ao fortalecimento, no âmbito municipal, de ações preventivas e de orientação inseridas no campo da saúde pública, sempre observadas as competências administrativas próprias do Poder Executivo e as normas técnicas e legais que disciplinam o Sistema Único de Saúde.

A interpretação da futura norma deverá, portanto, ocorrer em harmonia com a legislação federal aplicável, com as diretrizes do SUS, com as normas técnicas expedidas pelas autoridades sanitárias competentes e com a autonomia administrativa do Poder Executivo Municipal.

Sob essa perspectiva, a finalidade essencial da proposição concentra-se na proteção da saúde e na prevenção, buscando ampliar o acesso à informação e incentivar o planejamento reprodutivo, matérias que possuem inequívoco interesse social e guardam relação direta com direitos fundamentais constitucionalmente protegidos.

Importante observar, ainda, que a pesquisa legislativa identificou a existência da **Lei Municipal nº 2.505, de 19 de setembro de 2019**, que incluiu no Calendário Oficial da Cidade de Manaus a Semana de Conscientização e Prevenção da Gravidez na Adolescência, bem como a **Lei nº 899, de 21 de novembro de 2005**, que instituiu



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

o Programa Juventude Consciente, voltado à prevenção da gravidez indesejada e de DST/AIDS.

A existência dessas normas demonstra que a prevenção da gravidez na adolescência já integra o campo de atenção normativa municipal. O Projeto nº 131/2026 apresenta enfoque direcionado à atuação no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde, especialmente quanto à informação, orientação e planejamento reprodutivo.

A matéria deve, assim, ser compreendida de maneira integrada às políticas públicas e às normas já existentes, observando-se, em sua aplicação, os limites constitucionais, legais, administrativos e orçamentários pertinentes.

Diante do exposto, sem desconsiderar a manifestação técnico-jurídica constante dos autos, mas considerando a relevante finalidade social e preventiva da proposição, a proteção constitucional conferida à saúde e aos adolescentes, a competência dos Municípios para atuar na promoção da saúde e em matérias de interesse local, bem como a necessidade de interpretação das disposições do Projeto em consonância com as normas do Sistema Único de Saúde e com as competências administrativas constitucionalmente estabelecidas, **esta Relatoria manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 131/2026.**

É o nosso parecer.

Manaus, 21 de agosto de 2026.



Vereadora Profª Jacqueline
Relatora